



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.259 - RS (2015/0133122-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CESSÃO DE DIREITOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado ter recebido, no instrumento de cessão, os direitos relativos à diferença de ações. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.259 - RS (2015/0133122-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 311/315), interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pela inexistência de omissão no acórdão recorrido e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações quanto à ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC/1973 e quanto à legitimidade ativa. Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.259 - RS (2015/0133122-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CESSÃO DE DIREITOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado ter recebido, no instrumento de cessão, os direitos relativos à diferença de ações. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.259 - RS (2015/0133122-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 306/308):

Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial manejado por AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta omissão no acórdão recorrido e defende sua legitimidade ativa *ad causam*.

Relatados. Decido.

Omissão no acórdão recorrido:

No que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 535 e 165 do CPC, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Legitimidade ativa *ad causam*:

Quanto à questão da legitimidade ativa do cessionário para ajuizar ação de complementação de ações, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, - Tema nº 657 - firmou entendimento no sentido de que o cessionário somente tem legitimidade quando o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme verificado nas instâncias ordinárias (REsp n.º 1.301.989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Conforme se verifica no documento denominado solicitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência do direito de assinatura, cessão de direitos e obrigações contratuais/ações, constante no instrumento contratual das folhas 13-14, o demandante adquiriu as ações de Sirlei de Jesus de Freitas, adquirente originária, conforme o relatório de informações cadastrais das folhas 45 e seguintes.

O documento apresentado pelo demandante tão somente transmite o direito de uso da linha telefônica e o lote de ações já subscritas pela companhia demandada, não constando expressamente a transferência de eventuais direitos relativos à diferença na subscrição de ações da CRT ou Celular CRT. O Relatório de Informações Cadastrais se refere, inclusive, à recusa da oferta pública de ações pela adquirente originária.

(...)

Por tais razões, voto em manter o acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade ativa do demandante Augustinho Gervasio Gottems Teloken." (fls. 135/137, e-STJ)

Assim, na espécie, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Além disso, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Conforme ressaltado na decisão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Além disso, a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade ativa do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado que recebeu, no instrumento de cessão, os direitos relativos à diferença de ações. Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133122-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 722.259 / RS**

Números Origem: 00111201952922 00259268520148217000 02655082720128210001
03268468320148217000 111201952922 259268520148217000 2655082720128210001
3268468320148217000 52014 70058333634 70059789685 70060317831 70061342838
70062532346

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
TACIELI COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RS060299
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.